



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/DIRAD/PROAP/REITORIA

PROCESSO Nº 23255.006905/2022-11

INTERESSADO: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Operacionalização da Lei nº. 14.435/2022 no âmbito do Instituto Federal do Ceará.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº. 8.666/1993;
- 2.2. Lei nº. 14.133/2021;
- 2.3. Lei nº. 14.194/2021;
- 2.4. Lei nº. 14.435/2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica trata da operacionalização da Lei nº. 14.435/2022, em especial à alteração do § 6º, do art. 164, da Lei nº. 14.194/2021, por parte das Unidades Gestoras do IFCE, quanto à possível utilização de resto a pagar não processado em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021.

4. ANÁLISE

4.1. O texto da Lei nº. 14.435/2022, que altera o § 6º do art. 164, Lei nº. 14.194/2021 (LDO 2022), disciplina o seguinte.

§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente." (NR).

4.2. A Lei nº. 8.666/1993, ainda válida até abril de 2023, trata da desistência do credor original ou de rescisão contratual, conforme abaixo, *in verbis*.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço,

devidamente corrigido;

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

4.3. A nova Lei de Licitações (14.133/2021), disciplina os casos de desistência do credor original ou de rescisão contratual.

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

(...)

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

4.4. Verifica-se que os contratos regidos pela Lei nº. 8.666/1993, quando da existência de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, há a possibilidade da contratação, para a entrega do objeto parcialmente executado, por meio de dispensa de licitação. A mesma lei disciplina a faculdade da Administração em convocar os licitantes remanescentes, quando o primeiro colocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos.

4.5. Em análise da Lei nº. 14.133/2021, não há a possibilidade de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, devendo a Administração realizar nova licitação para a execução do objeto parcialmente executado. Nos casos, quando o primeiro colocado não assinar o termo de contrato, será facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, nas condições do art. 90 da mesma Lei, destacando-se a inovação normativa do § 4º, incisos I e II, quando nenhum dos licitantes aceitar a contratação nas condições propostas pelo licitante vencedor, ocorrendo a negociação na ordem de classificação, mesmo acima do preço do adjudicatário, bem como adjudicar e celebrar com valores superiores ao anteriormente adjudicados, desde que não prospere a negociação prévia.

5. DOCUMENTO RELACIONADO

5.1. Lei nº. 14.435/2022 (SEI nº. 4054422).

6. CONCLUSÃO

6.1. Nas licitações processadas por meio da Lei nº. 8.666/1993, os restos a pagar não processados poderão ser liquidados, nos termos da Lei nº. 14.435/2022, observando-se os ditames do art. 64, § 2º, da referida Lei de licitações e contratos. Destaca-se a possibilidade da contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, por meio de dispensa de licitação, obedecendo-se o art. 24, XI, da Lei nº. 8.666/1993.

6.2. No caso das licitações fundamentadas na Lei 14.133/2021, os restos a pagar não processados poderão ser liquidados, nos termos da Lei nº. 14.435/2022, observando-se os ditames do art. 90, § 2º e 4º, da referida Lei de licitações e contratos. Ressalta-se que não há o permissivo da contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, por meio de dispensa de licitação.

6.3. Os efeitos da Lei nº. 14.435/2022 estão restritos a restos a pagar não processados executados no exercício de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Andre Damasceno Cavalcante, Diretor(a) de Administração**, em 28/08/2022, às 14:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4054425** e o código CRC **008ECE9A**.